

**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** R MEIRE ENGENHARIA EIRELI  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO DE EMPRESA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 02/2022-SEMED  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS  
SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO  
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO  
DISTRITO DE TABAINHA.

**I - PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R MEIRE ENGENHARIA EIRELI, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para os Lotes I e II da licitação em epígrafe.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

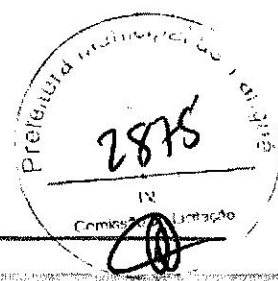
As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 20 de maio de 2022, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 25 de maio de 2022, cumprindo as exigências requeridas.



## II – DOS FATOS

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os seguintes atestados:

**CAT N° 01322.2014** - reforma e ampliação do posto de saúde no conjunto José Walter (FOLHA – 04, ITEM 7 - COBERTURA, item 7.3.1- Telha cerâmica colonial ou paulista, inclusive emboçamento);

**CAT N° 01309.2014** - Construção do campo do américa (FOLHA-03. COBERTURA - TELHAMENTOS: Cobertura em telha cerâmica tipo colonial, com argamassa traço 1:3 (cimento e areia), entre outros apresentados.

A recorrente alega ainda que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a sua qualificação técnica, para os Lotes I e II, não havendo, portanto, o descumprimento do item 4.1.3.b.1.4, tendo em vista que a empresa apresentou em seus atestados, acervo técnico operacional com a quantidade exigida no edital.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

## III – DO MÉRITO

Ao analisar os argumentos interpostos, bem como os acervos apresentados, foi possível concluir que a empresa recorrente atendeu a parcela de maior relevância exigida no item 4.1.3.b.1.4: "Telha cerâmica, com área de no mínimo 500,00m<sup>2</sup>", conforme pode ser aferido através dos seguintes atestados:

- CAT N° 01322.2014 - reforma e ampliação do posto de saúde no conjunto José Walter (FOLHA – 04, ITEM 7 - COBERTURA, item 7.3.1- Telha cerâmica colonial ou paulista, inclusive emboçamento);

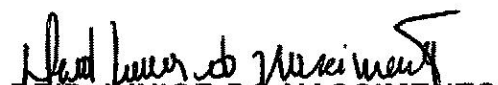
- CAT N° 01309.2014 - Construção do campo do américa (FOLHA-03. COBERTURA - TELHAMENTOS: Cobertura em telha cerâmica tipo colonial, com argamassa traço 1:3 (cimento e areia), entre outros apresentados

Portanto, fica comprovado que esta Comissão se equivocou em seu julgamento inicial, devendo rever o julgamento inicial que declarou a recorrida inabilitada.

## III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **R MEIRE ENGENHARIA EIRELI** e conseqüentemente, sua habilitação para os lotes I e II.

Tianguá, 06 de Junho de 2022.

  
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO  
Presidente da CPL